



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.378 - RJ (2014/0211442-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CIAPAM COMPANHIA AGRO PASTORIL MUCURI
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI
TAKEO KONISHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO DE VALOR CONTROVERTIDO. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "não há que se falar em violação à coisa julgada, tendo em vista que a sentença exequenda, frise-se, confirma em grau recursal por este Colegiado, previu a incidência de ambos os institutos (juros moratórios e compensatórios), resultando, portanto, na conclusão de ausência de agressão à coisa julgada". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Quando a parte executada não efetua o pagamento integral do débito, por entender haver excesso na Execução, cabe ao magistrado dirimir a discordância existente entre o valor que o exequente e o executado reputam devido. Acolhida a impugnação, extinta estará a Execução. Por outro lado, julgada improcedente, caberá ao executado o pagamento restante, acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC. Precedente do STJ.

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.378 - RJ (2014/0211442-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS
AGRAVADO : CIAPAM COMPANHIA AGRO PASTORIL MUCURI
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI
TAKEO KONISHI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso (fls. 196-200, e-STJ).

A parte agravante sustenta, em suma:

2. Merece reconsideração a r. decisão no que concerne à alegada violação ao art. 535 do CPC, posto que, não obstante os declaratórios para tanto opostos, a recorrida prestação jurisdicional se omitiu na apreciação de questão de meridiana importância para a defesa.

(...)

3. Há de se dizer, também, que não pretende a recorrente que esta Corte Superior analise ou modifique os fundamentos de fato adotados pelas instâncias ordinárias.

(...)

4. No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, não há que se falar que esta aplicação encontra-se de acordo com o atual entendimento do STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.378 - RJ (2014/0211442-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal de origem afastou expressamente a alegada violação à coisa julgada, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à petrolífera.

Como tese inaugural, a agravante trouxe à baila a alegação que, *in casu*, há flagrante violação à coisa julgada, uma vez que foram insertos, no cálculo da ação expropriatória, os juros moratórios sobre os juros compensatórios, o que, segundo tergiversa, estaria indo de encontro ao determinado na sentença.

Ocorre que, diversamente do que sustentado, não há que se falar em violação à coisa julgada, visto que há muito a Corte Superior de Justiça pacificou o tema, solidificando o entendimento acerca da possibilidade de cumulação dos juros compensatórios e moratórios, a teor do que dispõe os verbetes nº 12 e 102, ambos do Excelso Tribunal da Cidadania, respectivamente, in textus:

“Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.”

“A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.” (grifei)

Como se extrai dos enunciados colacionados, passa ao largo de qualquer alegação de anatocismo, sendo patente a possibilidade cumulação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros moratórios sobre os compensatórios, ante a finalidade distinta a que se propõe.

Sob esse mesmo pálio, também não há que se falar em violação à coisa julgada, tendo em vista que a sentença exequenda, frise-se, confirma em grau recursal por este Colegiado, previu a incidência de ambos os institutos, resultando, portanto, na conclusão de ausência de agressão à coisa julgada.

Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constante dos autos, o que é vedado nessa fase recursal, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, o Tribunal *a quo* consignou:

Noutra linha, argumenta o agravante que ao efetuar o depósito da quantia tida por incontroversa, estaria afastada a incidência da multa contida no art. 475-J do Código de Ritos.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a parte executada, ora agravante, não efetuou o pagamento integral do débito, por entender haver excesso na execução. Entretanto, o legislador não estabeleceu nenhuma exceção à incidência da multa, tendo o magistrado o dever de aplicá-la.

No entanto, a orientação seguida pela executada destoa do comando legal contido no art. 475-J, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual incidirá a multa prevista no *caput* sobre o montante ainda não pago, assim dispondo, *ex positis*:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

[...]

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.” (grifei)

Nesse sentido, é firma a jurisprudência do Tribunal da Cidadania,

ex vi:

(...)

Nesse contexto, andou bem o juízo de piso ao determinar a incidência da multa de 10%, prevista no aludido dispositivo, sobre o valor residual, nos moldes do art. 475-J, § 4º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO DE VALOR CONTROVERTIDO. MULTA. ART. 475-J, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 655 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

3. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a penhora - ou eventual substituição de bens penhorados - deve ser efetuada conforme a ordem prevista no art. 655 do CPC, podendo a parte exequente recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31/8/09).

5. No caso em exame, a parte executada não efetuou o pagamento integral do débito, por entender haver excesso na execução. Entretanto, o legislador não estabeleceu nenhuma exceção à incidência da multa, tendo o magistrado o dever de aplicá-la.

6. A eventual discordância existente entre o valor que o exequente e o executado reputam devido será dirimida pelo Juízo singular. Acolhida a impugnação, extinta estará a execução. Por outro lado, julgada improcedente, caberá ao executado o pagamento restante do montante, acrescido da multa de 10%.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1260443/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2012).

Por fim, registro que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença". Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/10/2011).

In casu, a Corte de origem asseverou:

Por fim, ante a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, prejudicada se faz a inversão da condenação referente aos honorários advocatícios estabelecidos na fase de cumprimento de sentença.

Como se vê, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que houve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual não caberia a condenação em honorários advocatícios.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que ocorreu a procedência da impugnação apresentada pela agravante.

Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0211442-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 567.378 / RJ**

Números Origem: 00083332320078190023 00657967920138190000 201424558485 657967920138190000
83332320078190023

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
RICARDO BEVILACQUA DA MATTÁ PEREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CIAPAM COMPANHIA AGRO PASTORIL MUCURI
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI
TAKEO KONISHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAUL MARCOS KUSDRA E OUTRO(S)
RICARDO BEVILACQUA DA MATTÁ PEREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CIAPAM COMPANHIA AGRO PASTORIL MUCURI
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI
TAKEO KONISHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.